

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000280184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0102547-11.2006.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AILTON SAMPAIO DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) sendo apelado EZEQUIAS LOURENÇO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MELO BUENO E MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO.

São Paulo, 18 de junho de 2012.

Clóvis Castelo RELATOR Assinatura Eletrônica



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0102547-11.2006.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO – F.R DE SANTO AMARO – 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: AILTON SAMPAIO DE OLIVEIRA APELADO: EZEQUIAS LOURENÇO DE LIMA

Ementa:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – SINAL AMARELO – CULPA EXCLUSIVA DO RÉU – AUSÊNCIA DE SEQUELA – PENSIONAMENTO INDEVIDO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não provada situação de perigo para os demais veículos, cabia ao condutor do veículo parar o veículo no sinal amarelo, restando assim culpado por atropelamento ocorrido na faixa de pedestres, respondendo em razão de sua conduta culposa.

VOTO Nº 21223

Relatório.

Cuida-se de apelação contra sentença (fls. 175/181) que julgou parcialmente procedente pedido de condenação em danos morais e improcedente pedido de pensionamento mensal em ação de indenização decorrente de acidente de trânsito. Apela o autor (fls. 193/212) pugnando, primeiramente, pelo conhecimento e provimento do agravo retido de fls. 184/187. No mérito, diz que não foi caso de culpa concorrente, pois a culpa foi exclusiva do apelado, mesmo com travessia do autor sendo feita no sinal amarelo. Reitera o pedido de pensão vitalícia de 3 salários mínimos, ante a limitação da capacidade laborativa do apelante, conforme laudo psiquiátrico e a pretendida prova testemunhal. Por fim, pugna pela majoração da condenação em danos morais e a condenação do apelado nas verbas de sucumbência.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0102547-11.2006.8.26.0002

Fundamentos.

Consta dos autos que foi instaurada ação criminal por lesão corporal culposa (art. 303, CTB) em face de Ezequias Lourenço de Lima, condutor de veículo que atropelou o autor Ailton Sampaio de Oliveira, às 18h13 do dia 07/02/03 junto à Avenida Carlos Caldeira Filho, nesta capital, levando à transação entre as partes (fls. 25/26), e a extinção de sua punibilidade criminal (fls. 27).

No âmbito cível, independente do criminal (art. 935, CC), foi reconhecida a culpa concorrente do autor-vítima, pois atravessou faixa enquanto o sinal ainda estava amarelo para os veículos, condenando o motorista a indenizá-lo em R\$ 3.500,00 em danos morais, considerando improcedente o pedido de pensionamento ante a ausência de sequelas físicas ou mentais no autor. Sobreveio recurso.

Primeiramente, conheço do agravo retido de fls. 184/187, mas a ele não dou provimento.

Combatia o agravante-apelante decisão que havia indeferido a produção de prova oral, pois nexo por ela não se prova. Alegou o agravante, em apertada síntese, que tal prova se fazia necessária para demonstrar as sequelas psíquicas sofridas pelo autor em razão do acidente. Disse que o autor é portador de "epiloptoidia com falas amnésicas" (fls. 144), sendo variadas suas causas (fls. 159), e que pretendia provar que o acidente era uma delas.

Não tem razão o apelado. Realmente nexo de causalidade entre o acidente e as aludidas incapacidades do autor não pode



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0102547-11.2006.8.26.0002

ser provado por prova testemunhal. De conformidade com o princípio da "livre apreciação da prova", encampada pelo artigo 131 da lei processual, não há que se falar em cerceio de defesa, especialmente quando há nos autos prova documental suficiente para o conhecimento de mérito, como no caso dos autos, sendo impertinente a produção de prova oral. Assim, conhece-se do agravo retido, mas a ele nega-se provimento, posto que não há ofensa ao dispositivo em epígrafe.

No mérito, o recurso tem parcial procedência.

Realmente, a culpa, no caso em tela, não é concorrente, mas sim exclusiva do réu. No caso de sinal amarelo, o CTB dispõe expressamente, em seu anexo II, item 4.1.2 ("cores das luzes") que a fase amarela do semáforo indica "atenção", devendo o condutor parar o veículo, salvo se isto resultar em situação de perigo para os veículos que vêm atrás.

Não provada situação de perigo para os demais veículos, cabia ao condutor do veículo parar o veículo no sinal amarelo, restando assim culpado por atropelamento ocorrido na faixa de pedestres, respondendo em razão de sua conduta culposa.

Neste mesmo sentido: "INDENIZAÇÃO- ACIDENTE SINAL SEMAFÓRICO AMARELO- "ATENÇÃO" - DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE — QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALOR DEVIDAMENTE ARBITRADO - RECURSOS NÃO PROVIDOS. A sinalização semafórica de cor amarela indica "atenção", devendo o condutor parar o veículo, salvo se isto resultar em situação de perigo." (9189689-66.2007.8.26.0000, relator Ferraz Felisardo, 29ª Câmara, j. 05/10/2011).



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0102547-11.2006.8.26.0002

Embora a culpa tenha sido integralmente do réu, não se configura hipótese de indenização por danos materiais, correspondente a pensionamento vitalício.

Na exegese dos artigos 186 e 927 da lei substantiva, "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, em decorrência de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia". Na ensinança de Aguiar Dias, são pressupostos indispensáveis da responsabilidade civil: a) - o dano, que deve ser certo, podendo ser material ou moral; b) - a relação de causalidade, a "causal connexion", laço ou relação direta de causa e efeito entre o fato gerador da responsabilidade e o dano; c) - a culpa, genericamente entendida, fundo animador do ato ilícito, da injúria, ofensa ou má conduta imputável.

"In casu", apesar de culpa exclusiva do réu, não se configura dano apto a ser indenizado.

Laudo médico (fls. 138/142) constatou, claramente, pela não existência de sequelas físicas ou psíquicas no periciando que lhe diminuam ou retirem a capacidade de trabalho. Realmente não se mostra verossímil que vítima de acidente que é medicada e prontamente liberada do hospital, conforme consta do Boletim de Ocorrência (fls. 17) tenha qualquer tipo de sequela do acidente. Ausente aludida incapacidade, descabido o pensionamento vitalício.

No entanto, mesmo que ausente sequela psicológica que o incapacite para o trabalho, não se pode dizer que não houve dano moral. Assim, existente, o dano, o nexo e a culpa, é dever do réu indenizar.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0102547-11.2006.8.26.0002

Na indenização por dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, levando-se em conta o nível sócio-econômico dos autores e, ainda, o porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Considerando haver culpa exclusiva do réu, duplico o valor da indenização para R\$ 7.000,00, corrigidos a partir de sua fixação, mantendo-se a honorária arbitrada em sentença.

Dispositivo.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao apelo.

DES. CLÓVIS CASTELO

Relator

Assinatura Eletrônica